

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.772, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o que consta no PA nº 1952/2023, resolve:

Art. 1º CRIAR a Divisão de Imprensa e Jornalismo, vinculando-a à Secretaria de Comunicação Social;

Art. 2º TRANSFORMAR o cargo em comissão de Assessor de Imprensa-CJ1, atualmente vinculado à Secretaria de Comunicação Social, em cargo em comissão de Chefe de Divisão de Imprensa e Jornalismo-CJ1, vinculando-o à Divisão de Imprensa e Jornalismo;

Art. 3º VINCULAR a Seção de Jornalismo à Divisão de Imprensa e Jornalismo;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº COFEN Nº 718, DE 10 DE ABRIL DE 2023

Altera o Anexo da Resolução Cofen nº 688, de 04 de fevereiro de 2022, que normatiza a implementação de diretrizes assistenciais e a administração de medicamentos para a equipe de enfermagem que atua na modalidade Suporte Básico de Vida e reconhece o Suporte Intermediário de Vida em serviços públicos e privados.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/1973, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inciso X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;

CONSIDERANDO o Ofício PRES/COREN-RS/32-23, de 18 de janeiro de 2023, que solicita a inclusão de agravos apoiando-se na necessidade de que equipes de suporte básico de vida possam administrar medicamentos em situações não previstas na Resolução Cofen nº 688/2022;

CONSIDERANDO o Memorando nº 05/2023 - CONUE/COFEN, da Comissão Nacional de Urgência e Emergência - CONUE, que requer a alteração e adequação do Anexo da Resolução Cofen nº 688/2022;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 551ª Reunião Ordinária, no dia 27 de março de 2023, e tudo o mais que consta no Processo SEI 00196.000677/2023-01, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo da Resolução Cofen nº 688, de 04 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 25, em 04/02/2022, Seção 1, cujos itens alterados passam a ter a seguinte redação:

"3. ELENCO DE CONDIÇÕES CLÍNICAS PARA DESENVOLVIMENTO DE PROTOCOLOS.

Considerando as principais causas de mortalidade e de internação em caráter de urgência no país e as prerrogativas dos profissionais de enfermagem envolvidos na assistência pré-hospitalar, estão elencados a seguir, os agravos tempo dependentes e as condições clínicas, cuja abordagem produz resultados de saúde relevantes, minimizando o risco de morte.

Em relação às Práticas Avançadas de Enfermagem no ambiente pré-hospitalar móvel, os serviços que possuem ou vierem a implementar o Suporte Intermediário de Vida, devem desenvolver protocolos institucionais para a administração de medicamentos, sob regulação, nos seguintes agravos: [...].

Na composição de equipe de SBV com, no mínimo, um técnico de Enfermagem ou um Enfermeiro, cabe administrar medicações previstas conforme protocolos institucionais e sob regulação, nos seguintes agravos: [...], Controle da dor (exceto com o uso de opioides)".

Art. 2º Suprimir o item nº 4 do Anexo da Resolução nº 688, de 04 de fevereiro de 2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária

RESOLUÇÃO COFEN Nº COFEN Nº 719, DE 10 DE ABRIL DE 2023

Altera o inciso III do art. 37 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/1973, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inciso X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o Ofício Coren-RJ nº 430/2023, no qual a Presidente apresenta pedido de edição de instruções complementares, nos termos do art. 17, § 5º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, com vistas a esclarecer e orientar o cumprimento da exigência das certidões civil e criminal emitidas e com alcance em todo o estado em que o profissional possua domicílio;

CONSIDERANDO que no estado do Rio de Janeiro, a justiça estadual não emite certidão com abrangência estadual, mas tão somente na comarca em que o interessado possua residência/domicílio, o significa que para atender a exigência teria o candidato que solicitar, comarca por comarca, fato que inviabiliza a inscrição de chapas eleitorais no âmbito daquele Conselho Regional;

CONSIDERANDO a relevância do tema que pode resultar até mesmo na desclassificação de chapas em virtude de interpretação do dispositivo, haja vista as peculiaridades da justiça estadual do estado do Rio de Janeiro, que impõe medida de urgência a ser adotada antes da publicação do edital eleitoral nº 1;

CONSIDERANDO o Parecer nº 01/2023/CONFEN/PLEN/GTAE, que opinou pelo deferimento do pedido apresentado no sentido de que não existindo possibilidade de a justiça estadual disponibilizar emissão de certidões cíveis e criminais com alcance em todo o estado, que os candidatos apresentem, em substituição, certidões emitidas pelas comarcas em que os candidatos possuam domicílio/residência.

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 551ª Reunião Ordinária realizada no período de 27 a 31 de março de 2023, e tudo o mais que consta no Processo Administrativo SEI Cofen nº 00196.002106/2023-01, resolve:

Art. 1º O inciso III do art. 37 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695, de 28 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 [...]
[...]

III - certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e

criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 77.062, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Processo Administrativo nº 9.565/2021. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ - PROGRAMA EDUFAR. Requerido: Conselho Federal de Farmácia - CFF. Relator: Conselheiro Federal GEDAYAS MEDEIROS PEDRO. Ementa: Atualização do nome do Curso livre de formação complementar habilitação em ozonioterapia básico ao avançado, sem caráter acadêmico, para Curso livre de formação complementar habilitação em ozonioterapia básico ao avançado, do Programa Qualipharma do CRF/RJ, sem caráter acadêmico. Observância da Resolução nº 674/19 e da Resolução nº 685/20. Pelo deferimento. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em DEFERIR A ATUALIZAÇÃO DO NOME DO CURSO LIVRE DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR HABILITAÇÃO EM OZONIOTERAPIA BÁSICO AO AVANÇADO, DO PROGRAMA QUALIPHARMA DO CRF/RJ, SEM CARÁTER ACADÊMICO, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.333, DE 30 DE MARÇO DE 2023

Adota as normas éticas para a prescrição de terapias hormonais com esteroides androgênicos e anabolizantes de acordo com as evidências científicas disponíveis sobre os riscos e malefícios à saúde, contraindicando o uso com a finalidade estética, ganho de massa muscular e melhora do desempenho esportivo.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021, Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, e Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução CFM nº 1.999/2012, publicada no Diário Oficial da União, em 19 de outubro de 2012, que veda o uso de terapias hormonais com a finalidade de retardar, modular ou prevenir o envelhecimento;

CONSIDERANDO que o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício do qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional;

CONSIDERANDO que ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão;

CONSIDERANDO a responsabilidade do médico quanto à segurança do paciente;

CONSIDERANDO que é vedado ao médico divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico;

CONSIDERANDO que as intervenções médicas devem ter por base as melhores evidências clínico-epidemiológicas disponíveis que indiquem efeito terapêutico benéfico que suplantem os potenciais efeitos adversos, preferencialmente através de estudos prospectivos e controlados;

CONSIDERANDO que é vedado ao médico usar experimentalmente qualquer tipo de terapêutica ainda não liberada para uso em nosso país, sem a devida autorização dos órgãos competentes e sem o consentimento do paciente ou de seu responsável legal, devidamente informados da situação e das possíveis consequências;

CONSIDERANDO a existência de extensa literatura científica sobre terapias hormonais e pareceres de sociedades científicas nacionais e internacionais sobre o tema, e apesar da medicina ser uma ciência dinâmica, ainda não é seguro indicar a hormonioterapia anabolizante para fins estéticos e esportivos;

CONSIDERANDO os riscos potenciais de doses inadequadas de hormônios, e que mesmo as doses terapêuticas podem desencadear efeitos colaterais danosos, principalmente nos casos em que a deficiência hormonal não foi diagnosticada apropriadamente conforme as diretrizes e recomendações em vigor;

CONSIDERANDO a inexistência de estudos clínicos randomizados de boa qualidade metodológica que demonstrem a magnitude dos riscos associados à terapia hormonal androgênica em níveis suprafisiológicos, tanto em homens quanto em mulheres;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação científica da existência de uma condição clínico-patológica decorrentes de baixos níveis de testosterona ou androgênios na mulher;

CONSIDERANDO que se deve ter cautela com quaisquer informações diferentes daquelas fornecidas por estudos de relevância científica, pois determinados tratamentos podem ser danosos tanto do ponto de vista econômico como da saúde coletiva e individual;

CONSIDERANDO que o uso de terapias para melhoria do desempenho físico é vedado na prática esportiva segundo o Código de Conduta Ética do Comitê Olímpico Brasileiro;

CONSIDERANDO que é dever do médico empreender ações preventivas e que se reconhecem como prevenção quaternária as ações que detectam indivíduos em risco de tratamento excessivo para protegê-los de novas intervenções inapropriadas e sugerir-lhes alternativas eticamente aceitáveis;

CONSIDERANDO que é vedada ao médico a prescrição de medicamentos com indicação ainda não aceita pela comunidade científica;

